

# Receita para destruir

NO CAPÍTULO "Dos Direitos Sociais" existe duplicidade de tendências, ambas suficientemente perigosas e capazes de produzir efeitos desastrosos para a renascente democracia brasileira.

NO ART. 6 e seus incisos e parágrafos está predominando lamentavelmente o interventionismo estatal nas relações entre empresas e empregados. A pretexto de garantir emprego, retroagimos ao paternalismo interventionista, que impedirá, se não rejeitado em plenário, políticas salariais ilivamente contratadas, justamente quando os sindicatos são libertados da tutela do Estado.

A ESTABILIDADE no emprego, de fato votada no Art. 6, na Comissão, bem como o regime de 44 horas são a negação da liberdade de trabalho e a consagração do interventionismo no mercado da mão-de-obra. Já no Art. 10 e parágrafos, em pauta nesta semana, dispõe-se o contrário, isto é, a não-intervenção do Estado, quando se trata da liberdade de greve. Não surge o Estado regulador de direitos e obrigações. Nem mesmo a palavra governo é citada como fonte regulamentar, limitadora "a priori", desse direito, que não se contesta.

TUDO é disposto de forma a permitir greves sem restrições, inclusive quanto ao processo democrático de sua decisão. Os dirigentes da greve decidem e fixam a seu livre-ar-

bitrio os limites da ação da greve. Temos consagrada a tradição do excesso de intervenção do Estado no Art. 6 e da ausência do poder dos governos, no caso de greve. Vizada pelo projeto só a greve de iniciativa empresarial. Dois pesos e duas medidas.

3 DESAPARECIMENTO do Estado se confirma no parágrafo primeiro. Se os sindicatos se confere a responsabilidade de adotarem providências "que garantam a manutenção dos serviços indispensáveis ao rendimento das necessidades inadiáveis da comunidade". Nas situações de greve, a comunidade ficará sob governo sindical. A autoridade pública é substituída pela autoridade sindical à frente das paredes.

ESSE conflito de tendências opostas no Capítulo II não deverá prevalecer nas votações próximas. Ele já está agravado pelo que diz o parágrafo segundo do Art. 10, que consuma o absurdo ao estabelecer que os abusos, porventura cometidos pelos grevistas, "sujeitam seus responsáveis às penas da lei". As penas da lei "depois" de cometidos os abusos, sem que se preveja o direito governamental de acuafalar tais abusos, como o de fazer respeitar o direito ao trabalho dos que não aderem aos movimentos grevistas.

TEMOS vivido tempos de grevismo. Mas nada justifica que o grevismo encontre acolhida na Constituição.